

Código Penal (Decreto-Lei 2.848/1940)

Autor: Diego Vieira Dias | Grupo: Vade Mecum Digital | Data: 27/10/2025 09:49

ARTIGOS

PARTE GERAL

Título I DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL

Diego Vieira Dias • 27/10/2025 09:56

[[42]]

Art. 1 Não há crime sem lei anterior que o defina. Não há pena sem prévia cominação legal.

Art. 2º Ninguém pode ser punido por fato que lei posterior deixa de considerar crime, CESSANDO em virtude dela a EXECUÇÃO e os EFEITOS PENAIIS da sentença condenatória.

Diego Vieira Dias • 27/10/2025 10:10

ABOLITIO CRIMINIS

Parágrafo Único. A lei posterior, que de qualquer modo favorecer o agente, aplica-se aos fatos anteriores, ainda que decididos por sentença condenatória transitada em julgado.

Diego Vieira Dias • 27/10/2025 09:51

1. Tempo da Conduta

Situação Jurídica	Condição Anterior	Condição Posterior	Efeito Jurídico
Fato atípico → Fato típico	A conduta não era crime	Passa a ser tipificada como crime	Irretroatividade (não pode retroagir para prejudicar)
Fato típico → Supressão de figura típica	A conduta era crime	Deixa de ser crime	Retroatividade (beneficia o réu - art. 2º, CP)
Fato típico → Diminuição de pena	A conduta era crime com pena maior	Nova lei reduz a pena	Retroatividade (aplica-se a lei mais benéfica)
Fato típico → Migração para outro tipo penal	A conduta era crime sob um tipo específico	Passa a ser enquadrada em outro tipo penal	Princípio da continuidade normativo-típica (mantém a punibilidade)

2. Lei Posterior: Abolitio Criminis vs. Continuidade Normativo-Típica

Conceito	Definição	Efeito Jurídico	Exemplo
Abolitio Criminis	Revogação formal e material do tipo penal	Extinção da punibilidade (art. 107, III, CP)	Crime de adultério (art. 240 do CP), revogado
Continuidade Normativo-Típica	Revogação formal, mas não material do tipo penal	A conduta continua punível sob outro tipo penal	Crime de atentado violento ao pudor passou a integrar o art. 213 (Lei 12.015/2009)

Art. 3º A lei excepcional ou temporária, embora decorrido o período de sua duração ou cessadas as circunstâncias que a determinaram, aplica-se ao fato praticado durante sua vigência.

☐Diego Vieira Dias • 27/10/2025 10:11

A lei excepcional ou temporária possuem duas características essenciais:

- Autorrevogabilidade;
- Ultratividade.

Art. 4º Considera-se praticado o crime no momento da ação ou omissão, ainda que outro seja o momento do resultado.

☐Diego Vieira Dias • 27/10/2025 11:49

Teoria	Descrição
Teoria da Atividade	O crime considera-se praticado no lugar da conduta.
Teoria do Resultado	O crime considera-se praticado no lugar do resultado.
Teoria Mista ou Ubiquidade	O crime considera-se praticado no lugar da conduta ou do resultado.

DICA: LuTa
Lugar do crime = Ubiquidade / Tempo do crime = Atividade

Art. 5º Aplica-se a lei brasileira, sem prejuízo de convenções, tratados e regras de direito internacional, ao crime cometido no território nacional.

§ 1º. Para os efeitos penais, consideram-se como extensão do território nacional as embarcações e aeronaves brasileiras, de natureza pública ou a serviço do governo brasileiro onde quer que se encontrem, bem como as aeronaves e as embarcações brasileiras, mercantes ou de propriedade privada, que se achem, respectivamente, no espaço aéreo correspondente ou em alto-mar.

§ 2º. É também aplicável a lei brasileira aos crimes praticados a bordo de aeronaves ou embarcações estrangeiras de propriedade privada, achando-se aquelas em pouso no território nacional ou em vôo no espaço aéreo correspondente, e estas em porto ou mar territorial do Brasil.

Art. 6º Considera-se praticado o crime no lugar em que ocorreu a ação ou omissão, no todo ou em parte, bem como onde se produziu ou deveria produzir-se o resultado.

☐Diego Vieira Dias • 27/10/2025 12:04

[[44]]

Diego Vieira Dias • 27/10/2025 12:09

Teoria	Descrição
Teoria da Atividade	O crime considera-se praticado no lugar da conduta.
Teoria do Resultado	O crime considera-se praticado no lugar do resultado.
Teoria Mista ou Ubiquidade	O crime considera-se praticado no lugar da conduta ou do resultado. Adotada

DICA: LuTa
Lugar do crime = Ubiquidade / Tempo do crime = Atividade

Diego Vieira Dias • 27/10/2025 12:12

CRIMES À DISTÂNCIA E CRIMES PLURILOCAIS

(Art. 6º do CP x Art. 70 do CPP)

Teoria da Ubiquidade (Art. 6º do CP)	Teoria do Resultado (Art. 70 do CPP)
Aplica-se a crimes que envolvem dois ou mais países (crimes internacionais).	Aplica-se a crimes que envolvem duas ou mais comarcas dentro do Brasil (conflitos internos de competência).
Crimes Internacionais de Jurisdição Nos crimes à distância (ou crimes de espaço máximo), a prática do delito envolve o território de dois ou mais países.	Crimes Internos de Competência Local Nos crimes plurilocais, a prática do delito envolve duas ou mais comarcas/seções judiciárias dentro de um mesmo país.

NÃO APLICAÇÃO DA TEORIA DA UBIQUIDADE

- 1. Crimes Conexos**
Não se aplica a teoria da ubiquidade, pois os diversos crimes não constituem unidade jurídica. Cada um deve ser julgado no país em que foi cometido.
- 2. Crimes Plurilocais**
Aplica-se a regra do art. 70, caput, do CPP: competência será determinada pelo lugar da consumação ou, na tentativa, pelo local do último ato de execução.
- 3. Infrações de Menor Potencial Ofensivo**
Teoria da atividade: competência do Juizado é determinada pelo lugar da prática da infração penal (art. 63, Lei 9.099/95).
- 4. Crimes Falimentares**
Foro do local onde foi decretada a falência, concedida a recuperação judicial ou homologado o plano de recuperação extrajudicial (art. 183 da Lei 11.101/2005).
- 5. Atos Infracionais**
Competência da autoridade do lugar da ação ou omissão (art. 147, §1º, ECA - Lei 8.069/1990).

Art. 7º Ficam sujeitos à lei brasileira, embora cometidos no estrangeiro:

I os crimes:

- a) contra a vida ou a liberdade do Presidente da República;**
- b) contra o patrimônio ou a fé pública da União, do Distrito Federal, de Estado, de Território, de Município, de empresa pública, sociedade de economia mista, autarquia ou fundação instituída pelo Poder Público;**
- c) contra a administração pública, por quem está a seu serviço;**
- d) de genocídio, quando o agente for brasileiro ou domiciliado no Brasil;**

II os crimes:

- a) que, por tratado ou convenção, o Brasil se obrigou a reprimir;**
- b) praticados por brasileiro;**
- c) praticados em aeronaves ou embarcações brasileiras, mercantes ou de propriedade privada, quando em território estrangeiro e aí não sejam julgados.**

§ 1º. Nos casos do inciso I, o agente é punido segundo a lei brasileira, ainda que absolvido ou condenado no estrangeiro.

Diego Vieira Dias • 27/10/2025 12:16

Possibilidade de dupla condenação pelo mesmo fato.

§ 2º. Nos casos do inciso II, a aplicação da lei brasileira depende do concurso das seguintes condições:

- a) entrar o agente no território nacional;**
- b) ser o fato punível também no país em que foi praticado;**
- c) estar o crime incluído entre aqueles pelos quais a lei brasileira autoriza a extradição;**
- d) não ter sido o agente absolvido no estrangeiro ou não ter aí cumprido a pena;**
- e) não ter sido o agente perdoado no estrangeiro ou, por outro motivo, não estar extinta a punibilidade, segundo a lei mais favorável.**

§ 3º. A lei brasileira aplica-se também ao crime cometido por estrangeiro contra brasileiro fora do Brasil, se, reunidas as condições previstas no parágrafo anterior:

- a) não foi pedida ou foi negada a extradição;**
- b) houve requisição do Ministro da Justiça.**

Art. 8º A pena cumprida no estrangeiro atenua a pena imposta no Brasil pelo mesmo crime, quando diversas, ou nela é computada, quando idênticas.

Art. 9º A sentença estrangeira, quando a aplicação da lei brasileira produz na espécie as mesmas conseqüências, pode ser homologada no Brasil para:

I obrigar o condenado à reparação do dano, a restituições e a outros efeitos civis;
II sujeitá-lo a medida de segurança.

Parágrafo Único A homologação depende:

- a) para os efeitos previstos no inciso I, de pedido da parte interessada;**
- b) para os outros efeitos, da existência de tratado de extradição com o país de cuja autoridade judiciária emanou a sentença, *ou, na falta de tratado, de requisição do Ministro da Justiça.**

Art. 10 O dia do começo inclui-se no cômputo do prazo. Contam-se os dias, os meses e os anos pelo calendário comum.

Art. 11 Desprezam-se, nas penas privativas de liberdade e nas restritivas de direitos, as frações de dia, e, na pena de multa, as frações de cruzeiro.

Art. 12 As regras gerais deste Código aplicam-se aos fatos incriminados por lei especial, se esta não dispuser de modo diverso.

Documento gerado em 20/05/2026 10:53:14 via BeHOLD

BeHOLD